

Santo André, 13 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7305/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 287/2025

Autoria: Ver. Dr. Marcelo Chehade

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 287/2025, que institui e regulamenta o descarte e / ou reutilização de garrafas de vidro de bebidas por bares, restaurantes e similares, no município de Santo André – SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto sob exame apresenta **vício formal de iniciativa**, uma vez que impõe **obrigações administrativas e sanitárias** a particulares e à própria Administração Municipal, determinando atribuições às Secretarias de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, o que é matéria de competência **privativa do Poder Executivo**.
2. A iniciativa para criação, regulamentação e organização de serviços e políticas públicas vinculadas à Administração é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória)** e dos **arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica do Município de Santo André**.
3. Ao estabelecer parâmetros técnicos de descarte, regras de coleta, exigência de homologação e fiscalização por órgãos da Prefeitura, o projeto **imiscuir-se diretamente na organização e funcionamento da estrutura administrativa**, em afronta ao princípio da **separação dos poderes** (art. 2º, CF).



4. A matéria tratada pelo projeto também **invade competência legislativa da União e do Estado**, conforme o **art. 24, VI, da Constituição Federal**, que confere à União, Estados e Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre **meio ambiente e controle da poluição**. O Município pode suplementar normas federais e estaduais apenas quando houver **interesse local** (art. 30, II, CF). No caso, entretanto, o projeto **cria obrigações técnicas de descarte e devolução de resíduos sólidos**, que já são disciplinadas na **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, **Decreto Federal nº 10.936/2022**, que regulamenta a logística reversa de embalagens e **Lei Estadual nº 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos de São Paulo)**.
5. Essas legislações já estabelecem diretrizes para o descarte, devolução e reaproveitamento de embalagens de vidro, definindo responsabilidades compartilhadas entre fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores. Portanto, o projeto municipal, ao criar novas exigências e penalidades, **extrapola a competência suplementar do Município**, resultando em **sobreposição normativa** e potencial conflito com as leis federais e estaduais vigentes.
6. O projeto prevê a aplicação de **penalidades ambientais municipais** (art. 5º), porém sem especificar critérios ou compatibilização com a legislação existente. Essa previsão **não pode ser criada por lei parlamentar**, pois acarreta aumento de deveres e custos ao Executivo (em especial à fiscalização), violando o **princípio da reserva de administração**.
7. Embora o projeto aborde tema de relevante interesse ambiental, sua execução demanda regulamentação técnica e integração com sistemas de coleta e destinação final, o que deve ocorrer **por meio de decreto ou programa administrativo**, e não por iniciativa parlamentar. A proposta carece, ainda, de **estudo de impacto orçamentário e operacional**, visto que amplia obrigações de fiscalização e controle ao Executivo sem previsão de recursos correspondentes.
8. Diante destes fatores, entendemos que é fundamental o envio da competente **COTA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, PARA QUE LÁ SEJA ANALISADA A VIABILIDADE TÉCNICA** da proposta, bem como seja esclarecido, também, se a PMSA já executa ou não as ações buscadas por esta propositura.
9. Assim, a propositura **não tem como prosperar**, por ser **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que **o quórum para aprovação do PL é de maioria simples**, nos termos do **art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André**.

Era o que cabia ser informado por este advogado.



Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

